



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

Diploma Ministerial n.º 30/2018:

Aprova o Regulamento que Fixa as Condições para a Concessão das Autorizações Especiais de Trânsito de Veículos Automóveis e Reboques com Excesso de Peso ou Dimensões.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS

Diploma Ministerial n.º 30/2018

de 15 de Março

Havendo necessidade de se estabelecer as condições para a concessão das autorizações especiais de trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos com excesso de peso ou dimensões, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 5 do Regulamento de Pesos, Dimensões, Combinações e Disposição de Carga em Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 14/2008, de 25 de Junho, conjugado com os n.ºs 1 dos artigos 58 e 64, ambos do Código da Estrada, os Ministros dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que Fixa as Condições para a Concessão das Autorizações Especiais de Trânsito de Veículos Automóveis e Reboques com Excesso de Peso ou Dimensões, em anexo que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, em Maputo, 22 de Dezembro de 2017. — O Ministro dos Transportes e Comunicação, *Carlos Alberto Fortes Mesquita*. — O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, *Carlos Bonete Martinho*.

Regulamento que Fixa as Condições para a Concessão das Autorizações Especiais de Trânsito de Veículos Automóveis e Reboques com Excesso de Peso ou Dimensões

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados no presente regulamento constam do glossário que constitui Anexo I do presente regulamento, o qual faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento fixa as condições para a concessão das autorizações especiais de trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos automóveis, reboques, semi-reboques, máquinas industriais e agrícolas ou florestais com pesos ou dimensões que excedam os limites fixados ou que transportem carga indivisível que excedam os limites da respectiva caixa de carga.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. O disposto no presente Regulamento é aplicável ao trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos ou conjuntos destes:

- a) Com pesos ou dimensões que excedam os limites legalmente estabelecidos;
- b) Que transportem cargas indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa ou a altura de 4,3 m medida a partir do solo; e
- c) Cujo peso bruto em virtude do transporte de carga indivisível excedam os limites regulamentares.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos de uso exclusivo das forças de defesa e segurança.

ARTIGO 4

(Condições de Autorização Especial de Trânsito)

Os veículos estão sujeitos a Autorizações Especiais de Trânsito quando excedam em peso ou dimensões legalmente fixados ou que transportem cargas indivisíveis fora dos limites da respectiva caixa.

ARTIGO 5

(Competência para autorização especial de trânsito)

1. Compete ao Instituto Nacional dos Transportes Terrestres (INATTER) autorizar o trânsito de veículos automóveis e reboques, máquinas industriais, agrícolas ou florestais cujo peso por eixo ou conjunto de eixos ou dimensões excedam os limites regulamentares, desde que, devidamente comprovadas as condições de segurança de transporte a ser efectuado.

2. Compete ainda ao INATTER autorizar a paragem e estacionamento, nas vias públicas, de veículos que transportem carga que pela sua natureza, dimensão ou outras características justifiquem o seu condicionamento.

3. A autorização referida nos números anteriores carece de parecer da Autoridade com jurisdição sobre as estradas classificadas, urbanas e ao nível distrital, consoante os casos tendo em conta a natureza do pavimento, capacidade de obras de arte nos percursos autorizados ou sobre as características técnicas, dimensões das vias, utilização dos veículos nas vias públicas cujas características técnicas o permitam.

4. O parecer referido no número anterior é requerido pelo proprietário da carga transportada, à Administração Nacional de Estradas e ou Conselhos Municipais, consoante os casos.

5. A autorização para circulação de veículos com peso e dimensões anormais está sujeito ao estudo prévio da rota e ao pagamento de uma caução correspondente ao nível do risco da infraestrutura rodoviária.

CAPÍTULO II

Pressupostos de Autorização

ARTIGO 6

(Tipos de autorizações)

A autorização especial de trânsito pode ser:

- a) Ocasional;
- b) Semestral; e
- c) Anual.

SECÇÃO I

Autorização Ocasional, Semestral e Anual

ARTIGO 7

(Autorização Especial de Trânsito)

1. O trânsito de veículos está sujeito a autorização ocasional sempre que as dimensões ou peso bruto/peso por eixo do veículo, máquinas agrícolas ou florestais e industriais ou conjunto destes excedam os limites máximos permitidos.

2. Para veículos ou conjunto de veículos, máquinas industriais, agrícolas ou florestais sujeitos a autorizações ocasionais podem ser emitidas autorizações semestrais quando:

- a) As cargas indivisíveis transportadas tenham as mesmas características;
- b) O veículo ou conjunto que realiza o transporte seja o mesmo;
- c) O transporte se realize no mesmo itinerário.

3. Quando o transporte se realize no itinerário diferente, com cargas indivisíveis que tenham mesmas características e mesmo veículo ou conjunto, está sujeito a uma autorização ocasional.

4. Pode ser atribuída a autorização anual os veículos automóveis, máquinas industriais, máquinas agrícolas ou florestais, desde que respeitem as condições prevista do n.º 1 do presente artigo.

5. O limite máximo do peso bruto permitido é o que consta no documento de identificação do veículo, certificado de veículo ou livrete emitido pelo INATTER.

SECÇÃO II

Procedimentos e condições de autorização especial de trânsito

ARTIGO 8

(Procedimentos)

1. O pedido de autorização especial de trânsito é feito por requerimento dirigido ao Director-Geral do INATTER, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade, Passaporte ou DIRE, sendo pessoa singular ou cópia da Escritura Pública que prove a sua existência, para pessoa colectiva;
- b) Cópia do livrete do veículo ou do conjunto de veículos e título de registo de propriedade;
- c) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil;
- d) Cópia da ficha de inspecção periódica do veículo ou conjunto de veículos;
- e) Desenho ou croquis indicando as dimensões do veículo ou conjunto de veículos e da disposição da sua carga;
- f) Número Único de Identificação Tributária (NUIT); e
- g) Memória descritiva indicando com rigor a rota, os locais de entrada e saída em cada via.

2. Tratando-se de veículo com matrícula estrangeira, para além dos documentos referidos no n.º 1 deste artigo, deve ser apresentado a respectiva licença para o transporte internacional “cópia do *Permit*” e manifesto de carga.

3. O requerimento, acompanhado dos respectivos documentos é entregue ao INATTER-Sede ou sua representação Provincial.

4. A autorização especial de trânsito carece de parecer da ANE, nas estradas nacionais e dos Conselhos Municipais nas ruas e caminhos municipais, consoante os casos.

5. Por Despacho do Director-Geral do INATTER são definidos:

- a) Os modelos da autorização especial de trânsito constantes do presente Regulamento; e
- b) O conteúdo da memória descritiva a que se refere na alínea g) do n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO III

Disposição e Sinalização da Carga

ARTIGO 9

(Disposição da carga)

1. Na disposição da carga indivisível deve atender-se aquela que só ultrapasse os contornos envolventes do veículo na menor extensão possível, de forma que não constitua risco ou embaraço para os outros utentes da via nem danifique o pavimento, instalações, obras de arte e imóveis marginais.

2. Quando o transporte anormal for realizado num conjunto de veículo tractor-reboque, a carga indivisível transportada não pode apoiar-se simultaneamente na caixa do tractor e na do reboque, salvo se este for especialmente concebido para o transporte da carga indivisível de grandes dimensões ou peso desde que tal possibilidade conste da autorização.

ARTIGO 10

(Sinalização da carga)

1. Quando a carga transportada ultrapassa os contornos envolventes do veículo, os limites da mesma devem ser sinalizados com luzes delimitadoras de cor amarela, sempre que seja obrigatória a utilização dos dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação e dos avisadores luminosos especiais.

2. Sempre que a carga exceda, em largura, o contorno envolvente do veículo, esta deve ser sinalizada com o painel P1 ou P2, conforme consta do Anexo II.

3. Sempre que a carga transportada exceda para a frente ou para a retaguarda os pontos extremos do veículo esta deve ser sinalizada com o painel P2.

4. Os painéis P1 ou P2 quando utilizados nas condições referidas no n.º 2, deste artigo devem ser colocados à frente e à retaguarda em ambos os lados do veículo o mais próximo possível dos limites laterais da carga e a uma altura do solo de 1,60 m., sempre que possível, não podendo situar-se a menos de 0,40 m ou a mais de 2,50 m.

5. O painel P2 deve ser colocado no ponto mais à frente ou à retaguarda da carga transportada, de forma a não prejudicar a visibilidade dos dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação e dos avisadores luminosos especiais, de veículo e de matrícula nem prejudicar o campo de visão do condutor.

ARTIGO 11

(Características dos painéis)

1. Os painéis previstos no artigo 10 são constituídos por uma faixa alternadas de cor vermelha e branca em material retro-reflector.

2. Na ausência de painéis, o veículo deve ter sinalização obrigatória dos contornos com dimensões regulamentares constituída por bandeiras vermelhas de 60 x 60 cm incluindo os contornos salientes da carga.

3. Os tractores agrícolas e seus reboques, máquinas industriais ou rebocadas devem circular equipadas com o painel S2, de cor vermelho fluorescente no fundo e vermelho reflector nas partes laterais, destinado a assinalar que a velocidade máxima autorizada do veículo é de 40 km/h (marcha lenta) cujo modelo e características constam do Anexo II ou bandeiras vermelhas de 60 x 60 cm.

4. O painel previsto no número anterior deve ser colocado na retaguarda do veículo ou conjunto de veículos, não podendo prejudicar a visibilidade da sua iluminação obrigatória.

5. Os veículos que efectuem um transporte anormal devem usar um ou dois painéis S3, com a inscrição “Transporte Anormal” ou “Carga Anormal” ou “Veículo Longo” colocados em local bem visível em ambos os sentidos de trânsito, com dimensões mínimas de 2000 mm x 300 mm, fundo amarelo reflectivo, letras e orla a vermelho reflectivo, com altura mínima de 200 mm ou possuir sistema de iluminação que deve ser utilizado sempre que seja obrigatório o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação.

6. À sinalização referida no número anterior o transportador pode tomar outras medidas de sinalização de carga admissíveis ou de fácil visualização.

7. Para o trânsito de certa carga acima do peso bruto, a entidade que superintende a área de estradas e pontes pode exigir a realização de estudo de rota especializada, por entidade independente colectiva de reconhecida experiência, por conta do transportador.

SECÇÃO IV

Acompanhamento

ARTIGO 12

(Veículo-piloto de escolta)

1. As principais funções de uma escolta são:

- a) Alertar os outros utentes da estrada para os possíveis perigos de transporte rodoviário especial;
- b) Prestar ajuda no percurso de transporte rodoviário especial; ou
- c) Orientar a circulação rodoviária nos cruzamentos, pontes, rotundas e demais pontos que compõem as infra-estruturas rodoviárias.

2. A função de orientar a circulação rodoviária deve ser efectuada pela PRM, INATTE, ANE, Polícia Municipal.

3. Exige-se um veículo-piloto de escolta quando veículo anormal apresente:

- a) O comprimento é igual ou superior 23,0 m e inferior a 25,0 m;
- b) A largura é igual ou superior a 3,0 m e inferior a 4,0 m; e
- c) A altura não ultrapassa a 4,3 m.

4. Exigem-se dois veículos-piloto de escolta quando veículo anormal tiver:

- a) O comprimento é igual ou superior a 25,0 m;
- b) A largura é igual ou superior a 4,0 m; e
- c) A altura é igual ou superior a 4,3 m e inferior a 4,5 m.

5. O veículo-piloto deve transitar atrás do veículo anormal, excepto se a anormalidade é causada por projecção frontal excessiva da carga, caso em que o veículo de escolta deve transitar a frente do veículo anormal.

6. Quando a projecção posterior da carga exceder 1,8 m, deve-se contemplar um veículo de escolta atrás do veículo anormal.

7. O veículo de escolta deve transitar a uma distância entre 10 m e 50 m atrás ou à frente do veículo anormal.

8. As dimensões previstas nos n.ºs 3, 4 e 6 deste artigo têm uma tolerância máxima de:

- a) 20 cm em comprimento;
- b) 10 cm em largura, sendo 5 cm para cada lado; e
- c) 5 cm em altura.

ARTIGO 13

(Escolta pela polícia)

1. O trânsito de veículos sob autorização especial deve ser acompanhado pela Polícia da República de Moçambique quando respectivas dimensões excedam qualquer dos seguintes limites:

- a) Em comprimento: 25,0 m;
- b) Em largura: 4,0 m; e
- c) Em altura: 4,50 m.

2. A altura referida na alínea c) do n.º 1 deve ser garantida pelo transportador antes do trânsito do veículo para não danificar obstáculos com altura superior àquela.

3. O transportador pode ser solicitado a prestar confirmação, por escrito, quanto ao conhecimento da rota em que vai transitar.

4. O transportador pode ser solicitado a obter permissão dos demais prestadores de serviço público, antes de requerer a licença de transporte junto ao INATTE.

5. A escolta a veículos com excesso de peso e ou dimensões é requisitada pelo interessado, com antecedência mínima de 72 horas, ao Comando da PRM local.

6. A constituição da escolta é da competência da autoridade policial a quem a mesma for requisitada, que a formará, de acordo com as condições de segurança do tráfego.

7. Pelos serviços de escolta com excesso de peso ou dimensões fornecidos pelo pessoal da PRM, são cobradas taxas previstas no n.º 1 do artigo 1, do Decreto n.º 63/2014, de 24 de Outubro “Serviço de escolta pelo pessoal da Polícia da República de Moçambique à veículos com pesos ou dimensões anormais”.

8. São da conta do requisitante os seguintes encargos:

- a) Despesas com passagens de ida e volta, na classe a que cada membro da PRM tenha direito;
- b) Despesa com alojamento e alimentação; e
- c) Taxa a pagar pelo serviço da escolta.

9. O serviço de escolta deve sempre ser acompanhado, no mínimo, de um veículo ligeiro a cargo do requisitante e, quando forem utilizados veículos do Estado, é acrescida uma taxa fixa de 20,00 MT por quilómetro incluindo a despesa do combustível consumido.

10. Quando se trate de escoltas requisitadas pelos serviços públicos, não é aplicável o disposto no n.º 9 deste artigo, excepto o que estiver legislado sobre o transporte e ajudas de custo.

11. Quando, porém, os requisitantes gozem de autonomia financeira, pagam de acordo com o disposto no n.º 9 deste artigo.

ARTIGO 14

(Características do veículo piloto de escolta)

1. O veículo piloto de escolta deve estar equipado com:

- a) Avisadores luminosos especiais de cor amarela colocados no tejadilho;
- b) Marcas em material reflector constituídas por listras alternadas ou zebreadas, com largura entre 0,10 m e 0,12 m, de cor vermelha e branca, colocadas nas faces lateral ou traseira do veículo conforme Anexo III.

2. A fim de permitir melhor identificação pelos demais utentes da via, devem ser colocadas no veículo piloto de escolta nas faces lateral, frontal e traseira marcas reflectivas de cor amarela, preferencialmente dos seguintes padrões:

- a) RAL 1003- Cor: amarelo 0681, padrão: RAL 1003;
- b) RAL 1004- Cor: amarelo 0676, padrão: RAL 1004; e
- c) RAL 1023- Cor: amarelo 0666, padrão: RAL 1023.

3. As disposições constantes nos números anteriores não se aplicam aos veículos da Polícia da República de Moçambique.

ARTIGO 15

(Horário de circulação)

1. O horário normal de trânsito, quando devidamente autorizado, deve ter como referência “do amanhecer ao pôr-do-sol”, inclusive os sábados, domingos e feriados, atendidas as condições favoráveis de trânsito e visibilidade.

2. É permitido o trânsito nocturno de veículos ou conjunto de veículos com pesos e dimensões que excedam os limites regulamentares, atendidas as condições favoráveis e de visibilidade das vias (troços rodoviários) ouvido o parecer da ANE, INAM ou do Município.

3. O trânsito dos veículos especiais ou conjunto de veículos que não atendam ao previsto no n.º 1 deste artigo, quando em trânsito nas vias públicas pode se estender ao período nocturno, atendendo às limitações locais até que os mesmos possam alcançar um local seguro e adequado para seu estacionamento.

4. O INATTEP estabelece restrições de transporte sempre que a natureza da carga ou a demanda de utilização da via assim o exigir.

5. A velocidade máxima permitida e a necessidade de acompanhamento são fixadas pelo INATTEP, verificadas as condições de segurança do transporte a ser efectuado.

ARTIGO 16

(Paragem e estacionamento)

1. Os veículos especiais ou conjunto de veículos não devem parar nem estacionar nas bermas das vias senão em áreas próximas que ofereçam condições de segurança em relação a outros veículos em circulação.

2. Em caso de emergência, por acidente ou avaria que obrigue a imobilização de veículos automóveis, reboques, semi-reboques, máquinas industriais, industriais rebocáveis e máquinas agrícolas ou florestais com pesos ou dimensões que excedam os limites da respectiva caixa de carga, o condutor, deve providenciar medidas de prevenção e de segurança consoante o caso, sinalizar com luzes de emergência, usar dispositivos luminosos, sinal de pré-sinalização, cones e calços.

3. O sinal de pré sinalização de perigo e os cones de sinalização são colocados a uma distância mínima de 30 metros em frente e a retaguarda do veículo ou conjunto imobilizado e visíveis à distância de 100 metros quando sobre ele incidir um feixe luminoso.

ARTIGO 17

(Reparação dos danos causados na via)

Em caso de quaisquer danos causados a zona de estrada, zona de protecção parcial, pontes, obras de arte ou outra infra-estrutura conexas com a rodovia, o transportador é responsabilizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Contravenções

ARTIGO 18

(Multas)

1. Considera-se contravenções puníveis com multa as seguintes:

- a) Transitar com pesos superiores aos constantes da autorização especial de trânsito;
- b) Transitar fora do itinerário ou de horários constantes na autorização especial de trânsito;
- c) Viciar os dados constantes da autorização especial de trânsito;
- d) Transitar com autorização especial de trânsito caducada;
- e) Transitar sem o porte da autorização especial de trânsito;
- f) Prestar falsas informações para a emissão da autorização especial de trânsito;
- g) Transitar sem a sinalização da carga e do veículo prevista no artigo 10 do presente Regulamento; e
- h) Transitar sem acompanhamento previsto nos artigos 10, 11 e 12 do presente Regulamento, quando necessário.

2. A contravenção prevista na alínea a) do n.º 1 deste artigo é punida conforme estabelecido no n.º 8 do artigo 4 do Regulamento de pesos, dimensões, combinações e disposição de carga em veículos automóveis e Reboques aprovado pelo Decreto n.º 14/2008, de 25 de Junho.

3. As contravenções previstas nas alíneas b) a h) do n.º 1 deste artigo equivalem a não apresentação de autorização e são punidas com multa de 10.000,00 Mt, conforme previsto no n.º 7, do artigo 58 do Código da Estrada.

ARTIGO 19

(Disposições Finais)

Compete ao Instituto Nacional dos Transportes Terrestres, à Administração Nacional de Estradas, à Polícia de Trânsito, e aos Municípios proceder à fiscalização das disposições legais previstas no presente Regulamento.

ANEXOS

Anexo I

Glossário

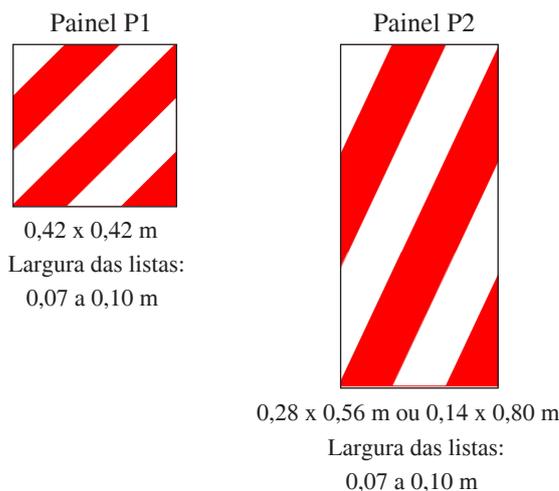
- a) **Autorização especial de trânsito:** Documento emitido pela entidade competente para o trânsito de veículos com limites de pesos e/ou dimensões superiores aos limites fixados por lei;
- b) **Autorização ocasional:** Autorização especial de trânsito emitida para um veículo ou conjunto de veículos e válida para um único transporte ou deslocação de ida e volta;

- c) **Autorização semestral:** Autorização especial de trânsito emitida para um veículo ou conjunto de veículos válida por um período máximo de seis meses;
- d) **Autorização anual:** Autorização especial de trânsito emitida para um veículo ou conjunto de veículos, com ou sem carga e válida por um período máximo de um ano 12 (doze meses);
- e) **Carga indivisível:** Carga que não pode ser cindida sem perda do seu valor económico ou da sua função;
- f) **Carga anormal:** carga transportada que excede os contornos envolventes do veículo;
- g) **Combinação de veículos:** Composição com ou sem carga, formada por semi-reboque (s) e/ou reboque (s), sendo traccionada por um ou mais veículos tractores ou tractores;
- h) **Excesso de dimensão, comprimento, largura e altura:** Os respectivos excessos de dimensão superiores aos limites máximos admitidos pela legislação de trânsito em vigor;
- i) **Excesso de carga:** Peso bruto por eixo, ou conjunto de eixos, que é transmitido ao pavimento, superior ao permitido por lei;
- j) **Limites regulamentares:** Limites de pesos e dimensões estabelecidos no Decreto n.º 14/2008, de 25 de Junho, conforme o artigo 57.º do Código da Estrada;
- k) **Peso Bruto:** Conjunto de tara e da carga que o veículo pode transportar;
- l) **Peso Bruto Combinado (PBTC) e/ou Capacidade Máxima de Tração (CMT):** Peso máximo que pode ser transmitido ao pavimento pela combinação de um veículo-tractor, mais seu semi-reboque, ou do tractor mais seu reboque;
- m) **Ponto extremo do veículo à frente:** Ponto onde um plano vertical e perpendicular ao eixo longitudinal do veículo toca a frente deste, com o veículo num pavimento horizontal;
- n) **Ponto extremo do veículo à retaguarda:** Ponto onde um plano vertical e perpendicular ao eixo longitudinal do veículo toca a retaguarda deste, com o veículo num pavimento horizontal;
- o) **Painel P1:** Placa destinada a sinalizar cargas que excedam os contornos envolventes de um veículo à frente e ou a retaguarda. *E é colocado nas extremidades posteriores e laterais da carga;*
- p) **Painel P2:** Placa destinada a sinalizar cargas que excedam os contornos envolventes de um veículo, à frente e ou a retaguarda. *E é colocado no ponto mais à retaguarda da carga transportada;*
- q) **Painel S2:** Placa destinada a assinalar a velocidade máxima (40 km/h) autorizada para máquinas industriais, agrícolas e seus reboques. *É colocado à frente e a retaguarda do veículo, máquinas industriais, agrícolas e seus reboques;*
- r) **Painel S3:** Placa destinada a assinalar o veículo quando se trata de transporte anormal, carga anormal ou veículo longo;
- s) **RAL:** Sistema de definição de cores desenvolvido originalmente em 1927 na Alemanha a partir de uma tabela de 40 tonalidades a fim de padronizar a descrição de cores na indústria;
- t) **Tara ou Peso do veículo em ordem de marcha:** O peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e/ou equipamento, do combustível, das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expressa em quilogramas;

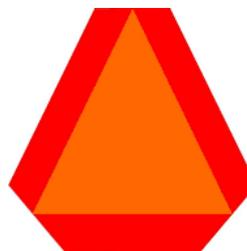
- u) **Transporte Anormal:** Transporte realizado em veículo ou conjunto de veículos que, em virtude do transporte de objectos indivisíveis, excede os limites regulamentares ou cuja carga excede os limites da respectiva caixa;
- v) **Veículo Anormal:** Veículo ou conjunto de veículos que, por construção, excede os limites regulamentares;
- w) **Veículo de escolta:** Automóvel ligeiro que tem por finalidade indicar aos utentes da via pública a circulação de transporte anormal.

Anexo II

(Painéis de sinalização de excesso de carga)



Modelo S2



- Cor
- Vermelho reflector retro-reflector no fundo
- Vermelho fluorescente, nas partes laterais.

Lado do triângulo interior: 0,350 m a 0,365 m; Largura da orla: 0,045 m a 0,048 m; Ângulo exterior: 60º; Raio interior: 0,005 m a 0,018 m.

NB: o painel deve ser colocado na retaguarda do veículo ou conjunto de veículos, não podendo prejudicar a visibilidade da sua iluminação obrigatória.

Anexo III

(Exemplo de Veículo-Piloto de escolta)



Modelo Painéis S3

(Transporte Anormal” ou “Carga Anormal” ou “Veículo Longo”)

Carga Anormal

Transporte Anormal

Veículo Longo

Dimensões mínimas: 2000 x 300 mm ou 525 mm x 250 mm

Anexo IV (Modelos de Pedido de autorização especial de trânsito)

 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO											
Área reservada aos serviços:			Despacho:			Assinatura:					
						Data		Mês		Ano	
Identificação do/da Requerente:											
MEMORIA DESCRITIVA:											
O veículo ou conjunto de veículos com carga excedendo as dimensões e/ou pesos regulamentares:											
Nome:											
Proprietário:											
Morada:								Nuit:			
Localidade:				Telefone:							
Fax:				Email:							
Dados do veículo											
Matrícula:			Número de quadro:								
Marca:			Modelo:								
Descrição do conjunto (veículo + carga) depois de carregado											
Natureza da carga a transportar:											
Dimensões/pesos:		Carga:		Conjunto:							
Comprimento (mm)											
Largura (mm):											
Peso (kg)											
Número de eixos:		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PB/eixo:											
Itinerário (origem/destino _identificação das vias e locais de passagem, depois de verificada a viabilidade do percurso, deve anexar o esquema das vias a percorrer, efectuado sobre mapa de estradas):											
Com carga:											
Em vazio:											
Veículo excedendo dimensões e/ou peso ou regulamentares											
Identificação:											
Nome do proprietário:											
Matrícula (no caso de se tratar de máquina agrícola ou industrial indicar o tipo e o número de quadro):											
Itinerário (identificação das vias e locais de passagem, depois de verificadas a viabilidade do percurso, deve anexar o esquema das vias a percorrer, efectuado sobre mapa das estradas)											
Dimensões máximas:											
Comprimento:		(mm)		Largura:		(mm)		Altura:		(mm)	
Pesos máximos: peso bruto (kg):				Pesos máximos por eixo (kg):							
Declaração de responsabilidade:											
Veículo com carga excedendo as dimensões e/ou pesos regulamentares:											
Nome:											

Proprietário ou representante legal de firma proprietária do veículo com matrícula _____; declara tomar inteira responsabilidade pela veracidade do conteúdo desta memória descritiva e pela forma como a carga é acondicionada e amarrada e/ou rebocada pelo veículo.						
Despacho:		Assinatura do requerente:				
		Data		Mês		Ano
Veículo excedendo dimensões e/ou pesos regulamentares ou máquina:						
Proprietário ou representante legal de firma proprietária do veículo/máquina com matrícula _____/ número do quadro: _____, e tipo _____, declara tomar inteira responsabilidade pela veracidade do conteúdo desta memória descritiva e pela circulação do veículo/máquina.						
Despacho:		Assinatura do requerente:				
		Data		Mês		Ano
Conjunto de veículo formado por tratores e reboque ou semi-reboques						
Nome;						
Proprietário ou representante legal de firma proprietária dos veículos constante na memória descritiva do presente pedido de autorização especial de trânsito, declara a inexistência de incompatibilidade entre os tratores e reboques ou semi-reboques em causa.						
Desenho (forma de representação):						
Vista lateral e de traseira representando esquematicamente, a escala 1:100, a carga e indicando as cotas e os valores seguintes:						
Dimensões máximas da carga em comprimento, largura e altura, bem como a posição de centro de gravidade da mesma, indicando as cotas definidoras deste (conta definidora da 5ª roda, se for o caso).						
As cotas das distâncias entre eixos, devendo ser realçada a distância entre os eixos consecutivos dos eixos múltiplos.						
Na vista lateral, em linha de referência, correspondendo a cada eixo e por baixo deste, indicar os valores por eixo (a) em kg, da tara, da carga e do peso bruto em trânsito.						


PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO

Área reservada aos serviços:		Despacho:		Assinatura:				
				Data	Mês	Ano		
Identificação do/da Requerente:								
Nome:								
Proprietário:								
Morada:						Nuit:		
Localidade:			Telefone:					
Fax:			Email:					
Dados do veículo								
Matricula:	Número de quadro:							
Marca:			Modelo:					
Tipo								
Tara:		(kg)	Peso bruto total do conjunto:			(kg)		
Transporte excepcional (objectos indivisíveis)								
Designação dos objectos								
Comprimento:		(mm)	Largura:		(mm)	Altura:		(mm)
Itinerário (origem/destino):								
Dimensões do veículo com carga								
Matrícula do veículo:		Comprimento:		(mm)	Largura:		(mm)	
Altura:		(mm)						
Assinale com x a opção pretendida								
Transporte excepcional (objecto indivisível)								
Transporte excepcional (objecto indivisível)				Circulação de Maquinas industrias				
Anual:	Ocasional:	Curta duração:		Anual:	Ocasional:	Curta duração:		
Circulação de pronto socorro:			Transportar:			Rebocar:		
Circulação excepcional de veículos com mercadorias perigosas					Outras:			
Circulação de veículo excepcional com peso ou dimensões superiores aos regulamentares								
Anual:	Ocasional:	Curta duração:		Anual:				
Vias e período de tempo a utilizar:								
Maputo ___/___/___ O Director _____ (Assinatura)								

Preço — 50,00 MT